



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DISPENSA Nº 002/2018, PMJ/011/2018**

Pedido de impugnação de edital, interposto por Thais Cristina Ferreira Barbosa, Anderson Emanuel Coelho Cardoso, Adelson Antônio de Oliveira, André Rodrigo de Jesus, qualificados nos autos, em que se questiona a cotação dos itens da agricultura familiar, subsidiariamente, questiona a minuta do contrato.

Tais pedidos escoram-se nos princípios da Competitividade, Isonomia, Razoabilidade e Legalidade.

### **É o relatório**

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigidas pela Lei 8.666/93 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual RECEBE-SE o requesto de impugnação.

### **Da apreciação do mérito**

Ante o exposto, decide esta pregoeira pelo DEFERIMENTO PARCIAL, do pedido de impugnação passando a expor e a motivar a decisão:

a) No que diz respeito à cotação ser realizada de preferência em Feiras Livres locais conforme preceitua Resolução do FNDE nº 04 de 02/04/2015, cabe esclarecer que a cotação foi realizada junto ao



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

comercio local seguindo fielmente a rotina de cotação estabelecida pela Lei 8.666/93, a este pedido de impugnação suscitado pela empresa, entendo cabível, devido a particularidade do certame. Assim sendo, defiro o pedido em relação a esse item.

b) O impugnante também questiona a minuta do contrato, pois bem diante do princípio da vinculação ao edital, pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada". O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório. Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Tal questionamento não encontra respaldo e merece ser de plano ser indeferido.

Outrossim, rechaça-se contudo, e de forma veemente, qualquer sugestão de direcionamento do certame, há de se ressaltar que esta Administração, através do seu Departamento de Licitações e Contratos, tinha e tem como objetivo adquirir os bens e serviços necessários à Administração, dentro dos preceitos éticos que devem servir de farol para os atos administrativos. Assim sendo, a busca pelo binômio qualidade/legalidade, por vezes leva a equívocos, embora reparáveis, como se nota no caso em análise. Os servidores desta municipalidade, tem por costume a busca incansável pela probidade de seus atos, buscando atuar de acordo com o entendimento de Carvalho e Silva é "o princípio que o administrador atue com honestidade para com os



# MUNICÍPIO DE JECEABA

Estado de Minas Gerais

Praça Dagmar de Souza Lobo, s/nº - CNPJ: 20.356.739/0001-48.

licitantes, e, sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível".

Assim sendo, entendo pelo ACOLHIMENTO PARCIAL do pleito da impugnante, e assevero pela reformulação da cotação conforme estabelece a Resolução do FNDE.

Fica cancelado o certame do dia 21/03/2018, assim que finalizado a cotação será agendada nova data para a realização do Processo de Dispensa nº 002/2018.

Publique-se esta decisão;

PRESIDENTE DA CPL